

Recebido: 11/06/18

02 15:30



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA-CE,

Ref.: À TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2018 - TP

GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.749.351/0001-93, sediada à Rua Barbara de Alencar, nº 2044, sala 08, Aldeota, CEP: 60.140-025, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua titular, Sheyia Batista Martins, brasileira, solteira, tecnóloga em gestão pública, com CRA-CE nº 03-03235, e CPF nº 678.207.003-00, vem, tempestivamente, com fulcro no art.109, §3º da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela a empresa **MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 27.783.219/001-60, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:



Rua Barbara de Alencar, 2044
Sala 08 - Cep: 60.140-025
Fortaleza-Ce. - Tel: + 55 (85) 99780.8398

www.gpveritasassessoria.com.br



I – DOS FATOS

Em face de Recurso, a empresa **MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** requereu a reconsideração da decisão que a julgou INABILITADA, em face do descumprimento dos itens 3.8.1, visto que não apresentou atestado válido.

Em narração contínua, a empresa Recorrente ainda requereu a Inabilitação da empresa **GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME**, ora Impugnante do Recurso Administrativo, em face do suposto descumprimento do edital alegando que:

- A capacidade técnica da empresa **GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME** não está demonstrada uma vez que a sócia possui apenas nível técnico;
- Constam no cartão CNPJ da empresa as atividades de “consultoria técnica específica” “Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial”, incompatíveis com o objeto licitado, descumprindo o item 2.1.1 do edital;
- A empresa não apresentou declaração conforme exigido no anexo IV do edital, vez que não indicou tempo de experiência da equipe técnica;
- A veracidade do atestado da responsável técnica Anny Soares Oliveira, afirmando a impossibilidade de realização dos serviços elencados no atestado no prazo de 40 (quarenta) dias.
- Foi apresentado Alvará de Funcionamento referente ao ano de 2017, portanto sem regularidade fiscal no que concerne a Taxa de Localização e Funcionamento.
- Foi apresentado Cartão CNPJ e o comprovante de inscrição municipal datados de 28 de Outubro de 2017, em tese vencidos supostamente descumprindo item 3.16 do edital.



Desta feita, a empresa **MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** requer que seja declarada habilitada no presente certame e inabilitada a empresa **GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME** ora impugnante do Recurso Administrativo, em face de suposto descumprimento do edital.

Feitas estas considerações, a empresa **GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME** resolve por apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente não passam de verdadeiras aventuras jurídicas, senão vejamos.

II – DO DIREITO

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão da Ilustre Comissão em inabilitar a empresa Recorrente **MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, ocorreu de forma acertada, dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, bem como as demais legislações complementares que auxiliam no bom e regular processo licitatório.

A empresa Recorrente, requer também a reconsideração da decisão desta Comissão que julgou habilitada a empresa **GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME** ora impugnante, as questões levantadas pela recorrente não merecem acatamento conforme passa-se a expor.

A alegativa de que capacidade técnica da empresa **GP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME** não foi comprovada em razão de a empresa possuir como sócia uma profissional de nível técnico, é no mínimo absurda, inicialmente porque não há



GOVERNO DO CEARÁ

qualquer impedimento de que o quadro societário da empresa seja composto por profissional de nível técnico.

Ademais a comprovação da capacidade técnica da empresa será demonstrada através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação, nos termos do item 3.8.1 do edital, o que fora fielmente cumprido pela impugnante.

Sobre a afirmação de que as atividades da empresa GP seriam incompatíveis com o objeto licitado, é imperioso salientar que, a atividades a serem desenvolvidas pela empresa são identificadas através do objeto social.

No objeto social determina-se o que a empresa pretende executar como atividade econômica para geração de receitas ao negócio, é o motivo pelo qual a empresa está sendo constituída. Neste ponto específico destaca-se o objeto social da recorrida, que demonstra por si, a total compatibilidade com o objeto licitado e consequente cumprimento ao item 2.1.2 do edital:

Clausula 1* - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada resolve alterar o seu objeto para

- a) Serviços de assessoria, consultoria e auditoria administrativa na área pública - (7)21-4111;
- b) Serviços de assessoria, consultoria e auditoria na criação e organização de métodos de atuação em licitações - públicas e análise de procedimentos realizados - (7)90-1111.

Rua Bárbara de Alencar, 2914
Sala 08 - Cep: 60.140-025
Fortaleza-Ce. - Tel.: + 55 (85) 99780.8368

www.gpveritasassessoria.com.br



Acerca das atividades constantes no cartão CNPJ da empresa as atividades de destaca-se que referido cadastro tem utiliza um padrão nacional, tendo tal classificação relevância apenas para o enquadramento junto ao fisco.

Nesta senda Ilustríssima, destaca-se que o mesmo documento do recorrente não consta as atividades objeto do presente certame, por este motivo deveria também ser inabilitado??????

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMER. DO CADASTRO 27.783.219/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 12/05/2017
RAZÃO EMPRESARIAL MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TIPO DE ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS		OUTROS DEMAIS
CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
SITUAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS Não informada		
TIPO DE ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
ENDEREÇO AV 02	Nº 01 23	Nº 01 EDIF EMPRESARIAL JARACATY S/A 911

No tocante a veracidade do atestado da responsável técnica Anny Soares Oliveira, esclarece-se que todos os serviços elencados no atestado de capacidade técnica apresentado são correlatos, sendo perfeitamente possível sua realização nos termos apresentados.

Rua Bárbara de Alencar, 2011
Sala 08 - Cep. 60.140-025
Fortaleza-Ce - Tel: + 55 (85) 99780.8398

www.gpveritasassessoria.com.br



Ademais, a senhora Anny Soares Oliveira exerceu o cargo de Assessor Técnico na Procuradoria Geral do Estado, ora destacado e também em anexo:

OGA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Exceleatissimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art. 23 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 0056 de 02 de fevereiro de 2020 e em conformidade com o art. 8º combinado com o inciso III de art. 17 da Lei Nº 9.076 de 14 de maio de 1974, e também combinando com o(a) Decreto Nº 0.449 de 11 de Fevereiro de 2011, RESOLVE NOMEAR ANNY SOARES OLIVEIRA, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de ASSESSOR TÉCNICO (símbolo DAS-1 lotado) na PROCURADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONTROLE EXTERNO, integrante da Estrutura Organizacional da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, a partir de 01 de Agosto de 2014. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 01 de agosto de 2014.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
Antônio Eduardo Dória de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Dito isto, restou amplamente comprovada a capacidade técnica da Sr^a Anny Soares Oliveira e sua experiência profissional nos exatos termos do edital.

Sobre a apresentação de Declaração de indicação de pessoal técnico, destaca-se não há qualquer exigência relativa a indicação do tempo de experiência, conforme extrai-se do edital, pelo que restou, mais uma vez, cumprido o que determina o instrumento convocatório:

3.4. REQUISITOS MÍNIMOS:

São requisitos mínimos à participação no certame:

(...)

b) Apresentar Declaração explícita indicando a equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, composta de no mínimo 02 (dois) profissionais, na forma do subitem 3.2 deste projeto básico.

Ainda assim, esclarece-se que as declarações constantes no anexo IV do edital servem apenas de modelo, ou seja, de sugestão para os licitantes participantes, não podendo gerar inabilitação por este motivo, podendo ser tal decisão passível de reforma face ao rigor excessivo.

Relativamente à arguição de que foram apresentados Alvará de Funcionamento sem o pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento, cartão CNPJ e o comprovante de inscrição municipal em tese vencidos, supostamente descumprindo item 3.16 do edital, destaca-se que toda a documentação apresentada possui validade.

Em relação ao Alvará de Funcionamento sem o pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento, cumpre destacar que tal documento é retirado uma única vez, portanto, não possuindo validade. Ademais, ainda que não fosse válido, o que se admite pelo sabor do argumento, referida documentação sequer foi exigida no instrumento convocatório, pelo que não há que se falar em descumprimento do mesmo.

Sobre o cartão CNPJ e o comprovante de inscrição municipal, sabe-se que são documentos retirados *via internet*, portanto, podendo a Comissão comprovar sua regularidade/diligenciar sempre que entender necessário.

BR



O que se percebe nobre julgador é que a Recorrente busca, a todo custo, subterfúgios para desabilitar a Impugnante/Recorrida, trazendo ao logo de seu recurso sofismo, que não ultrapassem o campo das meras alegações.

Desta forma, restou-se afastado toda e qualquer possibilidade de inabilitação da empresa ora Impugnante/Recorrida, posto que a mesma obedeceu aos ditames legais e do edital.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos acrescidos).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem, ainda, os artigos 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
(grifos acrescidos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as

EBW



condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (grifos acrescentados)

Traz-se a baila, ainda, o entendimento do respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (grifos nossos)

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, *Fernanda. Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo

Bu



que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. No mesmo sentido caminha a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXIGENCIA DE QUE AS INTERESSADAS REALIZASSEM VISITA TÉCNICA AO LOCAL DA OBRA LICITADA. LEGALIDADE. A exigência contida no Edital de que as interessadas realizassem visita técnica ao local da obra, não se trata de exigência desarrazoada, desproporcional ou mesmo que frustrasse o caráter competitivo do certame. Ao contrário, trata-se de exigência comum a todos os interessados, aos quais foi conferido prazo razoável para a realização, não obstaculizando a participação de ninguém. A intenção da impetrante, de não se submeter à exigência supra referida, a qual fora comum a todas as interessadas, é que fere os princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Sentença denegatória mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058328378, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 06/08/2014)

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.



III - DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa GP ACESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja mantida a decisão que INABILITOU a empresa MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, bem como não acate os argumentos apresentadas por este em fase de Recurso, em especial no tocante ao pedido de inabilitação da empresa GP ACESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME ora Impugnante.

Por fim, roga-se pelo julgamento procedente da presente Impugnação do Recurso Administrativo, para ao final manter a decisão de INABILITAÇÃO da empresa MARCELO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, bem como manter a decisão de HABILITAÇÃO a empresa GP ACESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, e declarada vencedora do certame.

Não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, requer-se, que a presente Impugnação do Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede e espera Deferimento.
Fortaleza, 07 de Junho de 2018.

Sheyla Batista Martins

Sheyla Batista Martins
GP ACESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME
CNPJ: 26.749.351/0001-93